

A. I. Nº - 207109.0018/19-2
AUTUADO - PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - JOÃO KOJI SUNANO e LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/07/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/20VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA PRATICADA NO ESTADO DE DESTINO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL. O autuado comprova que efetuou o recolhimento, de forma tempestiva, do imposto objeto do presente lançamento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2019, e lançado ICMS no valor histórico de R\$555.547,72, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 06.02.05 – “Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96”, nos meses de janeiro a abril, julho e agosto de 2016.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 07/10/19 (AR à fl. 46) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 27/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 48 a 60. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos às fls. 61/62.

Em sua peça defensiva, o autuado inicia fazendo um resumo sobre a acusação fiscal. Transcreve a imputação que deu origem ao Auto de Infração, o valor exigido, bem como aborda a tempestividade da impugnação.

Em seguida afirma que infração imputada não pode prosperar, pois os valores apontados na autuação já foram devidamente liquidados em face da Secretaria da Fazenda.

Ressalta, porém, que ao efetuar os respectivos pagamentos, cuja comprovação se dá pelas guias pagas anexas (fls. 93 a 104), o fez a partir do CNPJ nº 10.464.223/0001-63 e Inscrição Estadual de Substituto Tributário 129.774.127, ou seja, pela unidade matriz da impugnante e não pela filial que efetivamente realizou a operação, esta última inscrita no CNPJ nº 10.464.223/0003-25 e Inscrição Estadual de Substituto Tributário nº 136.468.499.

Desta maneira, aduz que não se pode concluir que o ICMS referente aos períodos de 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 07/2016 e 08/2016 não foram quitados, mas sim que ocorreu um mero erro formal de preenchimento do documento de arrecadação na indicação do CNPJ e/ou Inscrição Estadual de Substituto Tributário. Acrescenta que não se pode considerar a ocorrência de inadimplemento quanto à obrigação principal destes períodos supracitados, e que é admitida a realização de procedimento para retificação de documento DAE/GNRE.

Neste sentido, diz que faz jus a este procedimento de retificação, sendo que ao ser efetuado deverá realocar os pagamentos efetuados pela matriz para a correta Inscrição Estadual de Substituto Tributário, e consequentemente determinar a baixa dos débitos tributários em questão.

Na sequência passa a mencionar alguns dispositivos do RPAF/99 e do CTN, visando demonstrar o seu direito de impugnar o lançamento fiscal, as hipóteses da extinção do crédito tributário, bem como a necessidade de motivação legal para a autuação.

Faz, também, um breve resumo sobre os procedimentos para a retificação da GNRE, assinalando que o mesmo é realizado mediante o "Protocolo de Requerimento de Retificação DAE/GNRE", e que a empresa atende o pré-requisito exigido para a referida realização.

Aborda, ainda, a possível caracterização de enriquecimento ilícito, alegando que efetivamente realizou o pagamento dos tributos devidos, que os valores foram percebidos pelo erário sem nenhuma ressalva, e traz a colação posicionamento do Poder Judiciário para amparar seus argumentos.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

- A) *O total provimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA para que seja determinada a retificação das GNRE com nº de Controle: 0000001600855829, 0000001601397278, 0000001601802752, 0000001602407597, 0000001604217202, 0000001604907952, modificando-se no campo de Dados do Contribuinte Emitente o número de Inscrição Estadual da matriz da IMPUGNANTE, inserindo deste modo, o número de Inscrição Estadual de Substituto Tributário de sua filial, este sendo o nº 136.468,499, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco Estadual;*
- B) *Após a retificação dos documentos supracitados, que sejam extintos e baixados os supostos débitos identificados e descritos no Auto de Infração de nº 2071090018/19-22 e consequentemente também o presente processo administrativo;*
- C) *Termos em que, requer também, que as intimações relativas ao presente feito sejam remetidas para o endereço da IMPUGNANTE qual seja, Avenida Professor Alceu Maynard Araújo, nº 698, CEP: 04726-160, Vila Cruzeiro, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob pena de nulidade.*

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 106/107, inicialmente esclarecendo que a empresa autuada faz vendas diretas para não contribuintes situados neste estado, sendo responsável pelo pagamento do diferencial de alíquota previsto conforme o artigo 99 das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/1988) e Convênio ICMS 93/2015.

Todavia, reconhecem que os valores que foram objeto da autuação efetivamente ingressaram no Tesouro Estadual e superam, inclusive, o montante reclamado através da autuação, conforme relatórios que anexam às fls. 108 a 120.

Acrescentam também que o referido estabelecimento matriz não fez remessas de mercadorias para este estado sujeitas a retenção do ICMS, e que as operações identificadas na base de dados da SEFAZ durante o exercício de 2016, vinculadas ao CNPJ nº 10.464.223/0001-63, referem-se somente a remessas para demonstração destinadas a empresas baianas, muito distante, das vendas ao varejo realizadas pelo estabelecimento autuado.

Dessa forma, concluem que o ICMS reclamado, através do presente Auto de Infração, foi pago por intermédio das GNRES colacionadas pelo autuado, sugerindo que o processo seja encaminhado para o setor da SEFAZ competente para fazer tal homologação, se assim entender o Egrégio Conselho de Fazenda Estadual.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foram apresentados de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Trata-se de lançamento fiscal onde está sendo exigido o imposto decorrente da diferença entre a alíquota interna praticada no Estado de destino e a alíquota interestadual, pelo fato do autuado, localizado em outra Unidade da Federação, ter remetido mercadorias para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

O autuado alegou, em síntese, que o imposto reclamado na autuação foi pago à época, conforme

os comprovantes às fls. 93 a 104, mas que por um equívoco interno da empresa, tais pagamentos foram feitos através do seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 10.464.223/0001-63.

Os autuantes, por sua vez, acataram as alegações defensivas dizendo que os valores que foram objeto da autuação, efetivamente ingressaram no Tesouro Estadual, conforme relatórios que anexaram às fls. 108 a 120.

Acrescentam, inclusive, que o referido estabelecimento matriz não fez remessas de mercadorias para este Estado, sujeitas à retenção do ICMS, e que as operações identificadas na base de dados da SEFAZ durante o exercício de 2016, vinculadas ao CNPJ nº 10.464.223/0001-63, referem-se somente a remessas para demonstração destinadas a empresas baianas, muito distante das vendas ao varejo realizadas pelo estabelecimento autuado.

Diante das informações acima expostas, devidamente comprovadas nos autos, resta evidenciado que apesar do autuado não ter providenciado até a presente lide a necessária correção das respectivas GNRES, o imposto questionado foi efetivamente recolhido, conforme comprovantes às fls. 93 a 104, e com base nos relatórios da SEFAZ às fls. 108 a 120, não cabendo nova exigência.

Dessa forma, a infração é insubstancial, devendo ser aberto processo para que o setor competente da SEFAZ, possa atribuir os pagamentos acima mencionados ao estabelecimento autuado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207109.0018/19-2**, lavrado contra **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR